

Vade-mécum TRIBUTÁRIO



Para sua comodidade, você terá acesso exclusivo a atualizações que ocorrerão até o dia **31 de agosto de 2022**.

Realize o seu cadastro no *site* **www.aprideel.com.br**.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos no
e-mail: sac@rideel.com.br.

Rodrigo Martins

Coordenador: Ricardo Torques

Vade-mécum **TRIBUTÁRIO**

4^a
EDIÇÃO

Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus vade-mécums, apresenta a **Coleção Vade-Mécum Estratégia OAB**.

Trata-se de compêndio legislativo para atender ao aluno que presta o Exame de Ordem, notadamente a prova prático-profissional. Compõem a coleção o Vade-mécum Penal, o Vade-mécum Constitucional e Administrativo, o Vade-mécum Civil e Empresarial, o Vade-mécum Tributário e a CLT Estratégica.

Elaborado pelos professores do corpo docente do **Estratégia OAB**, o conteúdo reflete a legislação que o aluno precisa para realizar a prova de 2ª fase, com absoluta atenção aos parâmetros definidos no edital.

Os volumes estão estruturados com a Constituição Federal, códigos e legislação complementar na íntegra e em excertos relevantes para cada matéria. Consta ainda do conteúdo notas remissivas nos principais dispositivos legais, que auxiliam na correção de temas para consulta ágil, assertiva e segura dos enunciados normativos.

As obras observam estritamente o edital FGV do Exame de Ordem, de modo que podem ser consultados durante a realização da prova prático-profissional. Não há no material qualquer conteúdo vedado pela banca examinadora.

Com diagramação agradável e recursos facilitadores de consulta, nossa **Coleção** será muito útil para a preparação e bem profícua para a realização da prova de 2ª fase. Entre eles, destacam-se:

- Índice cronológico geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais;
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores;
- Índice sistemático para cada código;
- Índice por assuntos geral da obra (que abrange a legislação complementar e súmulas);
- Atualizações de 2021 e 2022 em destaque (negrito e itálico);
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra;
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos;
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação.

Além disso, diante da rica produção legislativa no Brasil, mantemos gratuitamente as atualizações publicadas até 31 de agosto de 2022 em nosso *site* www.apprideel.com.br.

Empenhada no aprimoramento de suas obras, a Editora permanece à disposição por *e-mail* (sac@rideel.com.br), para elogios, críticas e sugestões.

Bons estudos.

O Editor

Índice Geral

• Apresentação.....	V
• Lista de Abreviaturas.....	IX
• Índice Cronológico Geral.....	XI
Constituição da República Federativa do Brasil	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil	2
• Constituição da República Federativa do Brasil	5
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	83
Código Tributário Nacional	
• Índice Sistemático da Código Tributário Nacional	108
• Código Tributário Nacional.....	111
Código de Processo Civil	
• Índice Sistemático do Código de Processo Civil	142
• Código de Processo Civil	147
Código Civil	
• Índice Sistemático do Código Civil	254
• Código Civil.....	261
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	376
Legislação Complementar	382
Regimentos Internos	
• do Supremo Tribunal Federal	1570
• do Superior Tribunal de Justiça.....	1602
Súmulas	
• Índice Temático de Súmulas.....	1648
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal	1652
• Súmulas do Supremo Tribunal Federal	1655
• Súmulas do Tribunal Federal de Recursos	1669
• Súmulas do Superior Tribunal de Justiça	1673
• Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais	1690
• Súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.....	1693
Índice Alfabético-Remissivo Geral	1707

Lista de Abreviaturas

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas	HC	<i>Habeas Corpus</i>
Ac.	Acórdão	IN	Instituição Normativa
ACC	Autorização para Conduzir Ciclomotor	INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (denominação alterada pela Lei nº 12.545, de 14-12-2011)
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	Inq.	Inquérito
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor
ADECON	Ação Declaratória de Constitucionalidade	ITL	Instituição Técnica Licenciada
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade	J.	Julgamento
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas	JARI	Junta Administrativa de Recurso de Infrações
AgReg	Agravo Regimental	JEC	Juizado Especial Civil
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica	JECrim	Juizado Especial Criminal
ANTP	Associação Nacional de Transportes Públicos	JEF	Juizado Especial Federal
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres	LADV	Licença para Aprendizagem de Direção Veicular
APEX	Autorização Provisória Experimental	LC	Lei Complementar
Art.	Artigo	LCP	Lei de Contravenções Penais (Dec.-lei nº 3.688/1941)
Arts.	Artigos	LEP	Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657/1942)
CAT	Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito combinado com	MJ	Ministério da Justiça
c/c	combinado com	MP	Medida Provisória
CC/1916	Código Civil de 1916	MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
CC	Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	MTb	Ministério do Trabalho, atual Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
CCom.	Código Comercial (Lei nº 556/1850)	MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)	OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CE	Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)	OIT	Organização Internacional do Trabalho
CEF	Caixa Econômica Federal	OJ	Orientação Jurisprudencial
CETRAN	Conselho Estadual de Trânsito	PN	Precedente Normativo
CF	Constituição Federal	Port.	Portaria
CFC	Centro de Formação de Condutores	RAC	Regulamento de Avaliação de Conformidade
CGJT	Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	RE	Recurso Extraordinário
Civ.	Civil	REFIS	Programa de Recuperação Fiscal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei nº 5.452/1943)	RENACH	Registro Nacional de Condutores Habilitados
CNH	Carteira Nacional de Habilitação	RENACOM	Registro Nacional de Cobrança de Multas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça	RENAINF	Registro Nacional de Infrações de Trânsito
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados	RENAVAN	Registro Nacional de Veículos Automotores
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente	RENFOR	Rede Nacional de Formação e Habilitação de Condutores
CONMETRO	Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial	REPORTO	Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito	Repre.	Representação
CONTRANDIFE	Conselho de Trânsito do Distrito Federal	Res.	Resolução
CP	Código Penal (Dec.-lei nº 2.848/1940)	Res. Adm.	Resolução Administrativa
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015)	Res. Norm.	Resolução Normativa
CPM	Código Penal Militar (Dec.-lei nº 1.001/1969)	Resp.	Recurso Especial
CPP	Código de Processo Penal (Dec.-lei nº 3.689/1941)	RFB	Receita Federal do Brasil
CPPM	Código de Processo Penal Militar (Dec.-lei nº 1.002/1969)	RHC	Recurso de <i>Habeas Corpus</i>
Crim.	Criminal	RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo	RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
CRV	Certificado de Registro de Veículo	RITST	Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho	SDC	Seção de Dissídios Coletivos
CSV	Certificado de Segurança Veicular	SDE	Secretaria de Direito Econômico
CTB	Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)	SDI	Seção de Dissídios Individuais
CTN	Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1963)	SEAE	Secretaria de Acompanhamento Econômico
CTVV	Convenção sobre Trânsito Viário de Viena	SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
CVM	Comissão de Valores Mobiliários	SEFIT	Secretaria de Fiscalização do Trabalho
Dec.	Decreto	Segs.	Seguintes
Dec.-lei	Decreto-lei	SERPT	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
Del.	Deliberação	SF	Senado Federal
DENATRAM	Departamento Nacional de Trânsito	SINET	Sistema Nacional de Estatísticas de Trânsito
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito	SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
DJ	Diário da Justiça	SNT	Sistema Nacional de Trânsito
DJE	Diário da Justiça Eletrônica	SRT	Secretaria de Relações do Trabalho
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes	SS	Suspensão de Segurança
DOU	Diário Oficial da União	STF	Supremo Tribunal Federal
DPVAT	Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não	STJ	Superior Tribunal de Justiça
DSST	Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho	STM	Superior Tribunal Militar
EC	Emenda Constitucional	Súm.	Súmula
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)	Súm. Vinc.	Súmula Vinculante
ECR	Emenda Constitucional de Revisão	SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
En.	Enunciado	TDA	Títulos da Dívida Agrária
EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994)	TFR	Tribunal Federal de Recursos
ER	Emenda Regimental	TJ	Tribunal de Justiça
ERE	Embargos em Recurso Extraordinário	TNU-JEF	Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador	TRF	Tribunal Regional Federal
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	TRT	Tribunal Regional do Trabalho
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais	TSE	Tribunal Superior Eleitoral
FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais	TST	Tribunal Superior do Trabalho
FNMIC	Fundo Nacional sobre Mudança do Clima		
FUNSET	Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito		

Índice Cronológico Geral

Constituição da República Federativa do Brasil..... 5

Leis Complementares

- 7, de 7 de Setembro de 1970 – Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências 416
- 24, de 7 de janeiro de 1975 – Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências..... 426
- 70, de 30 de dezembro de 1991 – Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências..... 555
- 87, de 13 de setembro de 1996 – Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências..... 660
- 95, de 26 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona..... 757
- 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências 779
- 105, de 10 de janeiro de 2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências 797
- 116, de 31 de julho de 2003 – Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências 849
- 118, de 9 de fevereiro de 2005 – Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei 897
- 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Dec.-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999..... 935
- 150, de 1ª de junho de 2015 – Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências 1256
- 160, de 7 de agosto de 2017 – Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 1276
- 162, de 6 de abril de 2018 – Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) 1277
- 167, de 24 de abril de 2019 – Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples 1476
- 174, de 5 de agosto de 2020 – Autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio; e prorroga o prazo para enquadramento no SIMPLES Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade..... 1494
- 175, de 23 de setembro de 2020 – Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para

a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências	1494
• 178, de 13 de janeiro de 2021 – Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências	1496
• 187, de 16 de dezembro de 2021 – Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências	1555
• 192, de 11 de março de 2022 – Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências	1565
• 193, de 17 de março de 2022 – Institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELPS)	1566

Decretos-Leis

• 4.597, de 19 de agosto de 1942 – Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências	382
• 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	376
• 37, de 18 de novembro de 1966 – Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências	393
• 57, de 18 de novembro de 1966 – Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências	410
• 195, de 24 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria	411
• 406, de 31 de dezembro de 1968 – Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos Impostos sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de qualquer Natureza, e dá outras providências	413
• 1.578, de 11 de outubro de 1977 – Dispõe sobre o Imposto sobre a Exportação, e dá outras providências	477
• 1.940, de 25 de maio de 1982 – Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências	489

Leis

• 4.320, de 17 de março de 1964 – Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal	382
• 4.729, de 14 de julho de 1965 – Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências	391
• 5.143, de 20 de outubro de 1966 – Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas da sua receita, e dá outras providências	392
• 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios	111
• 6.099, de 12 de setembro de 1974 – Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências	424
• 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre as sociedades por ações	427
• 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências	478
• 6.899, de 8 de abril de 1981 – Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências	483
• 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências	483

• 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e dá outras providências	490
• 7.689, de 15 de dezembro de 1988 – Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências	492
• 7.713, de 22 de dezembro de 1988 – Altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências – Altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências	493
• 7.766, de 11 de maio de 1989 – Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário	500
• 8.009, de 29 de março de 1990 – Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família	501
• 8.021, de 12 de abril de 1990 – Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e dá outras providências	502
• 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal	504
• 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências	506
• 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências	508
• 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências	529
• 8.383, de 30 de dezembro de 1991 – Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências	556
• 8.397, de 6 de janeiro de 1992 – Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências	570
• 8.437, de 30 de junho de 1992 – Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências	571
• 8.666, de 21 de junho de 1993 – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências	572
• 8.866, de 11 de abril de 1994 – Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências	597
• 8.894, de 21 de junho de 1994 – Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências	598
• 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	599
• 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências	633
• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências	640
• 9.249, de 26 de dezembro de 1995 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências	647
• 9.250, de 26 de dezembro de 1995 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências	652
• 9.289, de 4 de julho de 1996 – Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências	659
• 9.363, de 13 de dezembro de 1996 – Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências	669
• 9.393, de 19 de dezembro de 1996 – Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências	670
• 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências	674
• 9.492, de 10 de setembro de 1997 – Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências	695
• 9.494, de 10 de setembro de 1997 – Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências	699

• 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro	700
• 9.532, de 10 de dezembro de 1997 – Altera a legislação tributária federal e dá outras providências	746
• 9.637, de 15 de maio de 1998 – Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências	760
• 9.676, de 30 de junho de 1998 – Dispõe sobre a periodicidade de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS	763
• 9.703, de 17 de novembro de 1998 – Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais	763
• 9.718, de 27 de novembro de 1998 – Altera a Legislação Tributária Federal	764
• 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal	769
• 9.868, de 10 de novembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal	775
• 9.873, de 23 de novembro de 1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências	778
• 9.882, de 3 de dezembro de 1999 – Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal	778
• 10.168, de 29 de dezembro de 2000 – Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências	794
• 10.169, de 29 de dezembro de 2000 – Regula o § 2º do artigo 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro	795
• 10.257, de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências	802
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	810
• 10.336, de 19 de dezembro de 2001 – Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), e dá outras providências	812
• 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil	261
• 10.522, de 19 de julho de 2002 – Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências	816
• 10.637, de 30 de dezembro de 2002 – Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências	839
• 10.833, de 29 de dezembro de 2003 – Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências	858
• 10.865, de 30 de abril de 2004 – Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências	877
• 10.893, de 13 de julho de 2004 – Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências	890
• 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária	898
• 11.250, de 27 de dezembro de 2005 – Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal	935
• 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências	971
• 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências	972

• 11.508, de 20 de julho de 2007 – Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências	974
• 11.636, de 28 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça	996
• 11.770, de 9 de setembro de 2008 – Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	1000
• 11.941, de 27 de maio de 2009 – Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Dec.-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Dec.-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências	1109
• 11.945, de 4 de junho de 2009 – Altera a legislação tributária federal e dá outras providências	1118
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências	1123
• 12.153, de 22 de dezembro de 2009 – Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios	1127
• 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências	1243
• 12.741, de 8 de dezembro de 2012 – Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor	1250
• 12.810, de 15 de maio de 2013 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012	1251
• 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil	147
• 13.111, de 25 de março de 2015 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo	1255
• 13.140, de 26 de junho de 2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997	1261
• 13.259, de 16 de março de 2016 – Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional	1273
• 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências	1274

- 13.656, de 30 de abril de 2018 – Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União 1278
- 13.988, de 14 de abril de 2020 – Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002 1486
- 14.133, de 1ª de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos 1506
- 14.148, de 3 de maio de 2021 – Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da COVID-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991 1549

Decretos

- 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – Regula a prescrição quinquenal 382
- 70.235, de 6 de março de 1972 – Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências 417
- 2.138, de 29 de janeiro de 1997 – Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal 694
- 2.730, de 10 de agosto de 1998 – Dispõe sobre o encaminhamento ao Ministério Público Federal da representação fiscal para fins penais de que trata o artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 763
- 3.724, de 10 de janeiro de 2001 – Regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas 799
- 4.382, de 19 de setembro de 2002 – Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR 827
- 6.306, de 14 de dezembro de 2007 – Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF 980
- 6.433, de 15 de abril de 2008 – Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – CGITR e dispõe sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências 998
- 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior 1001
- 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI 1129
- 7.574, de 29 de setembro de 2011 – Regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil 1223
- 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza 1278
- 9.830, de 10 de junho de 2019 – Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Dec.-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro 1477
- 10.044, de 4 de outubro de 2019 – Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior 1480
- 10.209, de 22 de janeiro de 2020 – Dispõe sobre a requisição de informações e documentos e sobre o compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal 1484

Código de Ética

- da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB 1266

Regulamento

- Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB 611

Provimento

- do CFOAB nº 205, de 15 de julho de 2021 – Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia 1553

Resoluções

- do Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989 – Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais 501
- do Senado Federal nº 9, de 6 de maio de 1992 – Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de que trata a alínea *a*, inciso I, e § 1º, inciso IV do art. 155 da Constituição Federal .. 571
- do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012 – Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior 1250
- do STF nº 661, de 9 de fevereiro de 2020 – Dispõe sobre o envio de comunicações processuais e autos de processos eletrônicos por mensagem eletrônica registrada 1485
- do STF nº 693, de 17 de julho de 2020 – Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências 1490

Regimentos Internos

- do Supremo Tribunal Federal 1570
- do Superior Tribunal de Justiça 1602

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PRÉAMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 4º	5
---------------------	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5º a 17	5
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º	5
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6º a 11	9
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	10
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	11
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	11

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	12
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	12
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	12
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	15
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	15
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	17
<i>Seção I</i> – Do Distrito Federal – art. 32	17
<i>Seção II</i> – Dos Territórios – art. 33	18
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	18
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	18
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 37 e 38	18
<i>Seção II</i> – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	21
<i>Seção III</i> – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	23
<i>Seção IV</i> – Das regiões – art. 43	23

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	23
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	23
<i>Seção I</i> – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	23
<i>Seção II</i> – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	24
<i>Seção III</i> – Da Câmara dos Deputados – art. 51	25
<i>Seção IV</i> – Do Senado Federal – art. 52	25
<i>Seção V</i> – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	25
<i>Seção VI</i> – Das reuniões – art. 57	26
<i>Seção VII</i> – Das comissões – art. 58	27
<i>Seção VIII</i> – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	27
<i>Subseção I</i> – Disposição geral – art. 59	27
<i>Subseção II</i> – Da Emenda à Constituição – art. 60	27
<i>Subseção III</i> – Das leis – arts. 61 a 69	28
<i>Seção IX</i> – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	29
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	31
<i>Seção I</i> – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	31

<i>Seção II</i> – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	31
<i>Seção III</i> – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	32
<i>Seção IV</i> – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	32
<i>Seção V</i> – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	32
<i>Subseção I</i> – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	32
<i>Subseção II</i> – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	33
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	33
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 92 a 100	33
<i>Seção II</i> – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	37
<i>Seção III</i> – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	39
<i>Seção IV</i> – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juizes federais – arts. 106 a 110	40
<i>Seção V</i> – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho – arts. 111 a 117	41
<i>Seção VI</i> – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais – arts. 118 a 121	42
<i>Seção VII</i> – Dos Tribunais e Juizes Militares – arts. 122 a 124	43
<i>Seção VIII</i> – Dos Tribunais e Juizes dos Estados – arts. 125 e 126	43
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	43
<i>Seção I</i> – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	43
<i>Seção II</i> – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	45
<i>Seção III</i> – Da Advocacia – art. 133	45
<i>Seção IV</i> – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	45

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144	46
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	46
<i>Seção I</i> – Do estado de defesa – art. 136	46
<i>Seção II</i> – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	46
<i>Seção III</i> – Disposições gerais – arts. 140 e 141	46
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	47
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	47

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169	48
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	48
<i>Seção I</i> – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-A	48
<i>Seção II</i> – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	50
<i>Seção III</i> – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	52
<i>Seção IV</i> – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	54
<i>Seção V</i> – Dos impostos dos Municípios – art. 156	56

<i>Seção VI</i> – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162.....	58	<i>Seção IV</i> – Da assistência social – arts. 203 e 204.....	73
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169	59	Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217	74
<i>Seção I</i> – Normas gerais – arts. 163 a 164-A	59	<i>Seção I</i> – Da educação – arts. 205 a 214	74
<i>Seção II</i> – Dos orçamentos – arts. 165 a 169	60	<i>Seção II</i> – Da cultura – arts. 215 a 216-A.....	77
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA		<i>Seção III</i> – Do desporto – art. 217	78
Arts. 170 a 192	66	Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B.....	78
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181	66	Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224	79
Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183	68	Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225	79
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191	68	Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230	80
Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192 ..	69	Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232	81
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL		TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	
Arts. 193 a 232	69	Arts. 233 a 250	81
Capítulo I – Disposição geral – art. 193	69	ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	
Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204	69	Arts. 1ª a 119	83
<i>Seção I</i> – Disposições gerais – arts. 194 e 195	69		
<i>Seção II</i> – Da saúde – arts. 196 a 200.....	71		
<i>Seção III</i> – Da previdência social – arts. 201 e 202	72		

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de interação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

• Art. 5º, XII, desta Constituição.

• Art. 197, II, do CTN.

• Art. 1º, § 3º, III, da LC nº 105, de 10-1-2001 (Lei do Sigilo Bancário).

• Art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

• Art. 5º, X, desta Constituição.

• Art. 197, II, do CTN.

• Art. 1º, § 3º, III, da LC nº 105, de 10-1-2001 (Lei do Sigilo Bancário).

• Art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311, de 24-10-1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

• Art. 170, par. ún., desta Constituição.

• Art. 12, IX, da LC nº 87, de 13-9-1996 (Lei Kandir – ICMS).

• Art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

• Súm. nº 70 do STF: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.”

• Súm. nº 323 do STF: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

• Súm. nº 547 do STF: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente

convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

• Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

• Súm. nº 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

• Arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º, e 186 desta Constituição.

• Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade).

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

• Súm. nº 39 do TFR.

• Súm. nº 42 do CARF.

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

§ 2º acrescido pela Lei nº 13.546, de 19-12-2017.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

☛ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 12.760, de 20-12-2012.

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:
I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

☛ § 1º acrescido pela Lei nº 12.760, de 20-12-2012.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

☛ § 2º com a redação dada pela Lei nº 12.971, de 9-5-2014.

§ 3º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

☛ § 3º com a redação dada pela Lei nº 12.971, de 9-5-2014.

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO – para se determinar o previsto no *caput*.

☛ § 4º acrescido pela Lei nº 13.840, de 5-6-2019.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas – detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística

ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

☛ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.546, de 19-12-2017.

Penas – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

☛ Art. 308 com a redação dada pela Lei nº 12.971, de 9-5-2014.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. VETADO. Lei nº 12.619, de 30-4-2012.

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I – trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II – trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III – trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV – outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.

¶ Art. 312-A acrescido pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do *caput* do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

¶ Art. 312-B acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

Capítulo XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

Art. 314. O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres.

Parágrafo único. As resoluções do CONTRAN, existentes até a data de publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com ele.

Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

Art. 316. O prazo de notificação previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 281 só entrará em vigor após duzentos e quarenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 317. Os órgãos e entidades de trânsito concederão prazo de até um ano para a adaptação dos veículos de condução de escolares e de aprendizagem às normas do inciso III do artigo 136 e artigo 154, respectivamente.

Art. 318. VETADO.

Art. 319. Enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, continua em vigor o disposto no artigo 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito – Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

¶ O referido Dec. nº 62.127, de 16-1-1968, foi revogado pelo Dec. nº 10.086, de 5-11-2019.

Art. 319-A. Os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo Contran, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no exercício anterior.

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do disposto no *caput* serão divulgados pelo Contran com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência de sua aplicação.

¶ Art. 319-A acrescido pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

Art. 320. *A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento*

de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante.

¶ *Caput* com a redação dada pela MP nº 1.112, de 31-3-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

¶ Parágrafo único reenumerado para § 1º pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

¶ § 2º acrescido pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

§ 3º *O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo.*

¶ § 3º acrescido pela Lei nº 14.157, de 1º-6-2021.

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

¶ Art. 320-A acrescido pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

Arts. 321 e 322. VETADOS.

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do artigo 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

Art. 324. VETADO.

Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por, no mínimo, 5 (cinco) anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.

¶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

§ 1º Os documentos previstos no *caput* poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados em meio digital, desde que assegurada a autenticidade, a fidedignidade, a confiabilidade e a segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.

§ 2º O Contran regulamentará a geração, a tramitação, o arquivamento, o armazenamento e a eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese prevista nos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interope-

que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção (Lei nº 5.172, de 1966, art. 200, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 95, § 2º).

Art. 520. Caracterizará embargo à fiscalização a recusa ao atendimento, pelas pessoas e entidades mencionadas nos arts. 509, 515, 517 e 518, das disposições neles contidas.

Capítulo III

DO EXAME DE ESCRITA

Denúncia

Art. 521. O disposto no art. 507 não exclui a admissibilidade de denúncia apresentada por particulares, nem a apreensão, por qualquer pessoa, de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora dos estabelecimentos comerciais e industriais, desacompanhados da documentação fiscal comprobatória de sua entrada legal no País ou de seu trânsito regular no território nacional (Lei nº 4.502, de 1964, art. 93, parágrafo único).

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão imediatamente encaminhados à unidade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que providencie a instauração do procedimento cabível.

Capítulo IV

DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE AUDITORIA

Elementos Subsidiários

Art. 522. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais, o valor e a quantidade das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão de obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108).

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes desse artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no § 1º.

Quebras

Art. 523. As quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo de autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 58, § 1º).

Diferenças Apuradas

Art. 524. As diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas em conferência física nos despachos aduaneiros, não serão consideradas para efeitos de exigência do imposto incidente, até o limite de um por cento, conforme dispuser o Poder Executivo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 66).

Declarações Aduaneiras

Art. 525. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro (Lei nº 10.833, de 2003, art. 68).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive de clientes ou de fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas (Lei nº 10.833, de 2003, art. 68, parágrafo único).

Capítulo V

DOS PRODUTOS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Elementos Passíveis de Apreensão

Art. 526. Serão apreendidos e apresentados à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, os rótulos, os selos de controle, os livros, os documentos mantidos em arquivos magnéticos ou semelhantes, efeitos fiscais e tudo o mais que for necessário à caracterização ou comprovação de infrações da legislação do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 99, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 35).

§ 1º Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou dos objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá da sua guarda ou do seu depósito, mediante termo, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator (Lei nº 4.502, de 1964, art. 99, § 1º).

§ 2º Será feita a apreensão somente do documento pelo qual foi apurada a infração, ou que comprovar a sua existência, quando a prova dessa infração depender da verificação da mercadoria, salvo nos casos seguintes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 99, § 2º):

I – infração punida com a pena de perdimento da mercadoria; ou
II – falta de identificação do contribuinte ou responsável pela mercadoria

§ 3º Não são passíveis de apreensão os livros da escrita fiscal ou comercial, salvo quando indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional ou quando constituírem prova da prática de ilícito penal ou tributário, caso em que os originais serão retidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 110, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 35, § 1º).

Busca e Apreensão Judicial

Art. 527. Havendo prova ou suspeita fundada de que as coisas a que se refere o art. 526 se encontram em residência particular, ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou qualquer outro, utilizada como moradia, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou o titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante cautelas para evitar a remoção

clandestina, solicitará à Procuradoria da Fazenda Nacional que promova a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega (Constituição, art. 131, *caput*, Lei Complementar nº 73, de 1993, art. 12, inciso V e parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 100).

Jóias e Relógios

Art. 528. Quando julgar necessário, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil recolherá, mediante termo e demais cautelas legais, espécimes dos produtos marcados por meio de punção, conforme o art. 277, para o fim de ser verificada, em diligência ou exame técnico, a veracidade dos elementos constantes da marcação, especialmente a relativa ao teor do metal precioso, deixando, em poder do proprietário ou detentor dos produtos, uma via do termo lavrado.

Parágrafo único. Realizada a diligência ou exame, serão os espécimes devolvidos, mediante recibo passado no termo, salvo se for verificada falta que importe na pena de perdimento da mercadoria ou configure ilícito penal de que os espécimes sejam corpo de delito.

Mercadorias Estrangeiras

Art. 529. Serão apreendidas as mercadorias de procedência estrangeira, encontradas fora da zona aduaneira primária, nas seguintes condições (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87 e 102):

I – quando a mercadoria, sujeita ou não ao imposto, tiver sido introduzida clandestinamente no País ou, de qualquer forma, importada irregularmente (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87, inciso I, e 102); ou

II – quando a mercadoria, sujeita ao imposto, estiver desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação ou licitação regular, se em poder do estabelecimento importador ou licitante, ou da nota fiscal, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87, inciso II, e 102).

§ 1º Feita a apreensão das mercadorias, será intimado imediatamente o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de vinte e quatro horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no País ou de seu trânsito regular no território nacional (Lei nº 4.502, de 1964, art. 102).

§ 2º Decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou, se apresentados, não satisfizerem os requisitos legais, será lavrado auto de infração (Lei nº 4.502, de 1964, art. 102, § 2º).

§ 3º As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e por ordem do Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 26).

Perdimento

Art. 530. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, nos termos dos arts. 603 e 604, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como as situações em que as mercadorias poderão

ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único).

Art. 531. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no art. 573 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, § 1º).

Art. 532. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso XIII do art. 36, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que tratam os arts. 553 e 554, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei nº 9.779, de 1999, art. 18).

Restituição das Mercadorias

Art. 533. Ressalvados os casos para os quais esteja prevista a pena de perdimento das mercadorias, e os de produtos falsificados, adulterados, ou deteriorados, as mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão (Lei nº 4.502, de 1964, art. 103).

§ 1º Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, será dispensada a retenção dos espécimes, consignando-se, minuciosamente, no termo de entrega assinado pelo interessado, o estado da mercadoria e as faltas determinantes da apreensão (Lei nº 4.502, de 1964, art. 103, § 1º).

§ 2º Na hipótese de falta de identificação do contribuinte, poderão ser também restituídas, a requerimento do responsável em cujo poder forem encontradas, as mercadorias apreendidas, mediante depósito do valor do imposto e do máximo da multa aplicável ou de prestação de fiança idônea, retidos os espécimes necessários à instrução do processo.

§ 3º Incluem-se na ressalva de que trata o *caput*, os produtos destinados à falsificação de outros.

Art. 534. No caso do art. 533, se não for requerida a restituição das mercadorias e se tratar de mercadorias de fácil deterioração, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que presidir o procedimento fiscal ou o titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil intimará o interessado a retirá-las no prazo que fixar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 104, Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, e Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º).

Parágrafo único. Desatendida a intimação, o infrator ficará sujeito à pena de perdimento das mercadorias, as quais serão imediatamente arroladas e alienadas, conservando-se as importâncias arrecadadas em depósito até a final decisão do processo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 104, e parágrafo único).

Mercadorias Não Retiradas

Art. 535. As mercadorias ou outros objetos que, depois de definitivamente julgado o processo, não forem retirados dentro de trinta dias, contados da data da intimação

II – não será considerado valor ou quantidade de estoque do ativo existente em data anterior.

§ 2º Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de *day-trade* realizadas no mesmo dia (Lei nº 9.959, de 2000, art. 8º, § 2º).

§ 3º O responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto sobre a renda de que trata este artigo será a instituição intermediadora da operação de *day-trade* que receber, diretamente, a ordem do cliente (Lei nº 9.959, de 2000, art. 8º, § 3º).

§ 4º O valor do imposto sobre a renda retido na fonte sobre operações de *day-trade* poderá ser (Lei nº 9.959, de 2000, art. 8º, § 4º):

I – deduzido do imposto sobre a renda incidente sobre os ganhos líquidos apurados no mês; e

II – compensado com o imposto sobre a renda incidente sobre os ganhos líquidos apurado nos meses subsequentes, se, após a dedução de que trata o inciso I, houver saldo de imposto retido.

§ 5º Se, ao término de cada ano-calendário, houver saldo de imposto sobre a renda retido na fonte a compensar, fica facultado à pessoa física ou às pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 8º, pedido de restituição, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Lei nº 9.959, de 2000, art. 8º, § 5º).

§ 6º As perdas incorridas em operações de *day-trade* somente poderão ser compensadas com os rendimentos auferidos em operações de mesma espécie (*day-trade*), realizadas no mês, observado o disposto no § 7º (Lei nº 9.959, de 2000, art. 8º, § 6º).

§ 7º O resultado mensal da compensação a que se refere o § 6º (Lei nº 9.959, de 2000, art. 8º, § 7º; e Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, *caput*, inciso I):

I – se positivo, será tributado à alíquota de vinte por cento; e

II – se negativo, poderá ser compensado com os resultados positivos de operações de *day-trade* apurados nos meses subsequentes.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 4º, o imposto sobre a renda retido na fonte em operações de *day-trade* será (Lei nº 9.959, de 2000, art. 8º, § 8º):

I – deduzido do imposto sobre a renda devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II – definitivo, nas hipóteses de pessoa física, de pessoa jurídica isenta ou de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

Capítulo XI

DOS CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO EM ATIVIDADE AUDIOVISUAL

Art. 852. Aplica-se aos ganhos auferidos na alienação de certificados de investimentos de que trata o art. 546, emitidos e registrados segundo as normas expedidas pela CVM, o disposto nos art. 128, art. 222, art. 595 ou art. 609, quando esses certificados tiverem sido objeto de registro simplificado ou, em caso contrário, o disposto no art. 839 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21 e art. 72; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º e art. 3º).

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES COMUNS À TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE RENDA FIXA E DE RENDA VARIÁVEL

Capítulo I

DA IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Art. 853. É vedado o pagamento ou o resgate de qualquer título ou aplicação, e seus rendimentos ou seus ganhos, a beneficiário não identificado (Lei nº 8.021, de 1990, art. 1º).

Parágrafo único. É dado obrigatório da identificação o número de inscrição no CNPJ ou no CPF.

Capítulo II

DO TRATAMENTO DOS RENDIMENTOS, DOS GANHOS LÍQUIDOS E DAS PERDAS

Seção I

Dos rendimentos e dos ganhos líquidos

Art. 854. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou em operação financeira de renda fixa ou de renda variável ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mesmo na hipótese das operações de cobertura *hedge*, realizadas por meio de operações de *swap* e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, *caput*).

§ 1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica ao beneficiário a que se refere o inciso I do *caput* do art. 859 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, *caput*, inciso II, e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 51; e Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 1º, inciso V, e § 2º):

I – integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado; e

II – serão tributados de forma definitiva nas hipóteses de pessoa física, de pessoa jurídica isenta ou de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

§ 3º Na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I – os ganhos líquidos auferidos no mês de encerramento do período de apuração serão incorporados automaticamente ao lucro presumido ou arbitrado;

II – os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, do resgate ou da cessão do título ou da aplicação (regime de caixa); e

III – as perdas apuradas nas operações de que tratam o art. 842 e o art. 846 ao art. 848 somente poderão ser compensadas com ganhos auferidos nas mesmas operações.

Seção II

DA INDEDUTIBILIDADE DE PERDAS

Art. 855. As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), realizadas em mercados de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 3º).

§ 1º Ficam excluídas do disposto neste artigo as perdas apuradas pelas entidades de que trata o inciso I do *caput* do art. 859 em operações de *day-trade* realizadas nos mer-

cados de renda fixa, de renda variável e de câmbio (Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, *caput*, inciso I).

§ 2º Para fins de apuração e pagamento do imposto sobre a renda mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas em operações de *day-trade* poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

Art. 856. São também indedutíveis, na apuração do lucro real, as perdas apuradas nas operações:

I – com os ativos a que se refere o art. 792 (Lei nº 12.431, de 2011, art. 2º, § 4º);

II – de alienação de quotas dos Funcines, de que trata o art. 821 (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 45, § 5º); e

III – com quotas dos fundos de investimento a que se referem o *caput* do art. 833 e o § 1º do art. 836 (Lei nº 11.478, de 2007, art. 3º; e Lei nº 12.431, de 2011, art. 3º, § 10).

Seção III

DA LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE PERDAS

Art. 857. Ressalvado o disposto no art. 855, as perdas apuradas nas operações de que tratam o art. 842 e o art. 846 ao art. 848 somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas nos referidos artigos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 4º).

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a parcela das perdas adicionadas poderá, em cada período de apuração subsequente, ser excluída para fins de determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada período, entre os ganhos e as perdas decorrentes das operações realizadas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 5º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 2º Ficam excluídas do disposto neste artigo as perdas apuradas pelas entidades de que trata o inciso I do *caput* do art. 859, em operações realizadas nos mercados de renda fixa e de renda variável (Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, *caput*, incisos I e III).

Capítulo III

DO TRATAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 858. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, *caput*, incisos I e II; Lei nº 9.430, de 1996, art. 51; e Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 1º, inciso V, e § 2º):

I – deduzido do imposto sobre a renda devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II – definitivo, nas hipóteses de pessoa física, de pessoa jurídica isenta ou de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. O imposto sobre os ganhos líquidos de que tratam o art. 842, o art. 846 ao art. 848 e o art. 851 será devido separadamente nas seguintes hipóteses:

I – quando houver opção pela apuração do resultado sobre base de cálculo estimada de que trata o art. 219; e

II – nos dois meses anteriores ao encerramento do período de apuração trimestral de que trata o art. 217, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Capítulo IV

DA DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE E DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS LÍQUIDOS

Art. 859. O regime de tributação previsto no Título II ao Título V deste Livro não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º):

I – em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, *caput*, inciso I);

II – nas operações de renda variável realizadas em bolsa, em mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou por meio de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades a que se refere o inciso I (Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, *caput*, inciso III);

III – na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições (Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, *caput*, inciso IV); e

IV – auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, e de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência (Lei nº 11.053, de 2004, art. 5º).

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do *caput* aplica-se aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, às reservas técnicas e aos fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 2001 (Lei nº 11.053, de 2004, art. 5º, parágrafo único).

Art. 860. Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata o art. 859 compõem o lucro real e, quando for o caso, deverão (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32 e art. 77, § 3º):

I – integrar a receita bruta, quando o imposto sobre a renda for determinado sobre a base de cálculo estimada de que trata o art. 219, para as operações a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 859; e

II – ser acrescidos à base de cálculo estimada, para as operações a que se refere o inciso III do *caput* do art. 859.

Parágrafo único. A limitação de que trata o art. 857 não se aplica às perdas incorridas nas operações de que trata este artigo.

Capítulo V

DA ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Art. 861. As associações de poupança e empréstimo pagarão o imposto sobre a renda correspondente aos rendimentos e aos ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de quinze por cento, calculado sobre vinte e oito por cento do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 57, *caput*).

Parágrafo único. O imposto sobre a renda incidente na forma prevista neste artigo será considerado tributação definitiva (Lei nº 9.430, de 1996, art. 57, parágrafo único).

REGIMENTOS INTERNOS

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Publicado no DJU de 27-10-1980.

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I – DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I – DO TRIBUNAL

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

Art. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha.

§ 3º Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento.

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte.

§§ 1º a 4º com a redação dada pela ER nº 25, de 26-6-2008.

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente.

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem.

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente.

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma.

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga.

§§ 5º a 10 acrescidos pela ER nº 25, de 26-6-2008.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta.

Inciso I com a redação dada pela ER nº 57, de 16-10-2020.

II – *Revogado*; ER nº 49, de 3-6-2014.

III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro;

Inciso V com a redação dada pela ER nº 49, de 3-6-2014.

VI – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VIII – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, da Constituição;

IX – o pedido de avoacação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

X – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

XI – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público;

Inciso XI acrescido pela ER nº 49, de 3-6-2014.

XII – apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Inciso XII acrescido pela ER nº 54, de 1º-7-2020.

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou

quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

- b) a revisão criminal de julgado do Tribunal;
 - c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;
 - d) a *Revogadas*. ER nº 45, de 10-6-2011;
 - g) *Revogada*; ER nº 49, de 3-6-2014.
 - h) as arguições de suspeição;
 - i) *Revogada*. ER nº 45, de 10-6-2011.
- II – julgar:
- a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;
 - b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, lhes forem submetidos;
 - c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;
 - d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;
- III – julgar em recurso ordinário:
- a) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;
 - b) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;
 - c) a ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;
 - d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;
- IV – julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único. Nos casos das letras *a* e *b* do inciso III, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

Art. 7º Compete ainda ao Plenário:

- I – eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e os membros do Conselho Nacional da Magistratura;
- II – eleger, dentre os Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;
- III – elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos, bem como à relevância da questão federal;
- IV – resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;
- V – criar comissões temporárias;
- VI – conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros;
- VII – deliberar sobre a inclusão, alteração e cancelamento de enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal;
- VIII – decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Per-

manente de Revisão do MERCOSUL, mediante prévio e necessário juízo de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual a ser relatado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

¶ Inciso VIII acrescido pela ER nº 48, de 3-4-2012 (publicada do DJE de 10-4-2012 e retificada no DJE de 13-4-2012).

Art. 8º Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência:

- I – julgar o agravo regimental, o de instrumento, os embargos declaratórios e as medidas cautelares;
- II – censurar ou advertir os juizes das instâncias inferiores e condená-los nas custas, sem prejuízo da competência do Conselho Nacional da Magistratura;
- III – homologar as desistências requeridas em sessão, antes de iniciada a votação;
- IV – representar à autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública;
- V – mandar riscar expressões desrespeitosas em requerimentos, pareceres ou quaisquer alegações submetidas ao Tribunal.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

- I – processar e julgar originariamente:
 - a) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário;
 - b) os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, III, lhes forem submetidos;
 - c) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes;
 - d) os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República.
 - ¶ Alíneas *c* e *d* com a redação dada pela ER nº 49, de 3-6-2014.
 - e) os mandados de injunção contra atos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores;
 - f) os *habeas data* contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República;
 - g) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
 - h) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;
 - ¶ Alíneas *e* e *h* acrescidas pela ER nº 45, de 10-6-2011.
 - i) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça ou contra o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvada a competência do Plenário;
 - ¶ Alínea *i* acrescida pela ER nº 49, de 3-6-2014.
 - j* e *k*) *Revogadas*. ER nº 57, de 16-10-2020.
- II – julgar em recurso ordinário:
- a) os *habeas corpus* denegados em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, ressalvada a competência do Plenário;

abrangido pela imunidade prevista na letra *d*, inciso III, do artigo 19 da Constituição Federal.

☛ Refere-se à CF/1967.

556. É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

559. O Decreto-Lei nº 730, de 5 agosto de 1969, revogou a exigência de homologação, pelo Ministro da Fazenda, das Resoluções do Conselho de Política Aduaneira.

560. A extinção de punibilidade, pelo pagamento do tributo devido, estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do artigo 18, § 2º, do Decreto-Lei nº 157/1967.

☛ Prejudicada pela Lei nº 6.910, de 27-5-1981, que restringe a aplicação do referido Decreto-Lei.

☛ Art. 5º, LV, da CF.

☛ Art. 137 do CTN.

☛ Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).

563. Cancelada. ADPF nº 357/DF (DOU de 6-7-2021).

565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

☛ Arts. 83, III e 85, da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

☛ Súm. nº 192 do STF: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

571. O comprador de café ao IBC, ainda que sem expedição de nota fiscal, habilita-se, quando da comercialização do produto, ao crédito do ICM que incidiu sobre a operação anterior.

573. Não constitui fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.

☛ Art. 155, II, da CF.

☛ Art. 2º, I, da LC nº 87, de 13-9-1996 (Lei Kandir - ICMS).

☛ Art. 1º, § 2º, e subitem nº 17.11, da LC nº 116, de 31-7-2003 (Lei do ISS).

575. À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias concedida a similar nacional.

☛ Arts. 5º, §§ 2º e 3º, e 155, § 2º, IX, *a*, da CF.

☛ Art. 98 do CTN.

☛ Súm. nº 661 do STF: "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro."

☛ Súm. nº 576 do STF: "É lícita a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre produtos importados sob o regime da alíquota "zero"."

☛ Súm. nº 20 do STJ: "A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional."

☛ Súm. nº 71 do STJ: "O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM."

☛ Súm. nº 80 do STJ: "A taxa de melhoramento dos portos não se inclui na base de cálculo do ICMS."

☛ Súm. nº 155 do STJ: "O ICMS incide na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio."

☛ Súm. nº 198 do STJ: "Na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS."

576. É lícita a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre produtos importados sob o regime da alíquota zero.

☛ Arts. 151, III, e 155, § 2º, IX, *a*, da CF.

☛ Súm. nº 661 do STF: "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro"

☛ Súm. nº 575 do STF: "À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional."

☛ Súm. nº 20 do STJ: "A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional."

☛ Súm. nº 71 do STJ: "O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM."

☛ Súm. nº 80 do STJ: "A taxa de melhoramento dos portos não se inclui na base de cálculo do ICMS."

☛ Súm. nº 155 do STJ: "O ICMS incide na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio."

☛ Súm. nº 198 do STJ: "Na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS."

578. Não podem os Estados, a título de ressarcimento de despesas, reduzir a parcela de 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, atribuída aos Municípios pelo artigo 23, § 8º, da Constituição Federal.

☛ Refere-se à CF/1967. Art. 155, II, da CF.

☛ Art. 6º, par. ún., do CTN.

579. A cal virgem e a hidratada estão sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

☛ Art. 155, II, da CF.

☛ Art. 2º, I, da LC nº 87, de 13-9-1996 (Lei Kandir - ICMS).

☛ Art. 1º, § 2º, e subitem nº 17.11, da LC nº 116, de 31-7-2003 (Lei do ISS).

580. A isenção prevista no art. 13, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 43/1966, restringe-se aos filmes cinematográficos.

581. A exigência de transporte em navio de bandeira brasileira, para efeito de isenção tributária, legitimou-se com o advento do Decreto-Lei nº 666, de 2-7-1969.

582. É constitucional a Res. nº 640/69, do Conselho de Política Aduaneira, que reduziu a alíquota do Imposto de Importação para a soda cáustica, destinada a zonas de difícil distribuição e abastecimento.

☛ Art. 153, I, da CF.

☛ Art. 19 do CTN.

583. Promitente-comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano.

☛ Arts. 150, VI, *a*, §§ 2º e 3º, e 156, I, da CF.

☛ Arts. 12 e 32 a 34 do CTN.

☛ Súm. nº 73 do STF: "A imunidade das autarquias, implicitamente contida no artigo 31, V, *a*, da Constituição Federal, abrange tributos estaduais e municipais."

☛ Súm. nº 75 do STF: "Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão *inter vivos*, que é encargo do comprador."

☛ Súm. nº 336 do STF: "A imunidade da autarquia financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento."

584. Cancelada. RE nº 592.396 (DJe de 28-3-2016).

585. Não incide o Imposto de Renda sobre a remessa de divisas para pagamento de serviços prestados no exterior, por empresa que não opera no Brasil.

586. Incide Imposto de Renda sobre os juros remetidos para o exterior, com base em contrato de mútuo.

224. O fato de não serem adjudicados bens que, levados a leilão, deixaram de ser arrematados, não acarreta a extinção do processo de execução.

227. A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento.

236. O empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.047, de 1983, não está sujeito ao princípio da anterioridade.

240. A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente.

244. A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal.

247. Não constitui pressuposto da ação anulatória do débito fiscal o depósito de que cuida o art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980.

• Art. 151, II, do CTN

• Art. 38, *caput*, da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).

248. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.

264. As cooperativas não estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda por excesso de retirada de seus dirigentes.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

☛ Art. 108, I, e, da CF.

14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

☛ Art. 82, § 2º, do CPC.

☛ Súm. nº 256 do STF: "É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Cód. de Proc. Civil."

☛ Súm. nº 389 do STF: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."

☛ Súm. nº 512 do STF: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança."

☛ Súm. nº 616 do STF: "É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente."

☛ Súm. nº 105 do STJ: "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios."

☛ Súm. nº 153 do STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

☛ Súm. nº 201 do STJ: "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos."

☛ Súm. nº 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

☛ Súm. nº 306 do STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

☛ Súm. nº 325 do STJ: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."

☛ Súm. nº 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

☛ Súm. nº 345 do STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

☛ Súm. nº 517 do STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."

☛ Súm. nº 519 do STJ: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios."

☛ Súm. nº 543 do STJ: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento."

20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

☛ Art. 98 do CTN.

41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

☛ Art. 5º, LXIX e LXX, da CF.

☛ Art. 1.021 do CPC.

☛ Art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

42. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

☛ Art. 109, I e IV, da CF.

☛ Súm. nº 251 do STF: "Responde a Rede Ferroviária Federal S.A. perante o foro comum e não perante o juízo especial da Fazenda Nacional, a menos que a União intervenha na causa."

☛ Súm. nº 508 do STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

☛ Súm. nº 517 do STF: "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente."

☛ Súm. nº 556 do STF: "É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista."

45. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

☛ Art. 496, I e II, do CPC.

☛ Arts. 70 a 72 do Dec. nº 7.574, de 29-9-2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

☛ Súm. nº 620 do STF: "A sentença proferida contra Autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa."

☛ Súm. nº 325 do STJ: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."

☛ Súm. nº 390 do STJ: "Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes."

46. Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

☛ Art. 20, *caput*, da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).

50. O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso.

55. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

☛ Art. 108, II, da CF.

58. Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

☛ Arts. 109, § 3º, e 114, VII e VIII, da CF.

☛ Art. 187 do CTN.

☛ Arts. 5º, *caput*, e 29 da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).

☛ Súm. nº 66 do STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional."

59. Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

67. O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

69. O tempo de serviço prestado em empresa pública ou em sociedade de economia mista por servidor público federal somente pode ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

70. A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

71. O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.

72. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

73. O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

74. O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.

75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

76. A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/1991.

77. O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.

78. Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pes-

soais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

79. Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei nº 12.470/2011, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

81. Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

82. O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

83. A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

✎ Publicada no *DOU* de 21-3-2016.

84. Comprovada a situação de desemprego por mais de 3 anos, o trabalhador tem direito ao saque dos valores depositados em sua conta individual do PIS.

✎ Publicada no *DOU* de 14-6-2017.

85. É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei nº 9.032/1995 (que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991), desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento (DER).

✎ Publicada no *DOU* de 29-8-2018.

86. Não cabe incidente de uniformização que tenha como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante.

✎ Publicada no *DJe* de 18-12-2018.

87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 3-12-1998, data de início da vigência da MP nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998.

✎ Publicada no *DOU* de 26-2-2019 e de 7-3-2019 e no *DJe* de 14-3-2019.

SÚMULAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

- 1.** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.
 - A Port. nº 277, de 7-6-2018, do Ministério da Fazenda, atribui efeito vinculante a esta súmula.
 - Art. 38, par. ún., da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais). Art. 87 do Dec. nº 7.574, de 29-9-2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 2.** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
 - Arts. 97 e 102 da CF.
- 3.** Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.
 - A Port. nº 277, de 7-6-2018, do Ministério da Fazenda, atribui efeito vinculante a esta súmula.
- 4.** A partir de 1ª de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.
 - A Port. nº 277, de 7-6-2018, do Ministério da Fazenda, atribui efeito vinculante a esta súmula.
- 5.** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.
 - A Port. nº 277, de 7-6-2018, do Ministério da Fazenda, atribui efeito vinculante a esta súmula.
 - Art. 151, II, do CTN.
- 6.** É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.
 - A Port. nº 277, de 7-6-2018, do Ministério da Fazenda, atribui efeito vinculante a esta súmula.
- 7.** A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.
 - A Port. nº 277, de 7-6-2018, do Ministério da Fazenda, atribui efeito vinculante a esta súmula.
 - Art. 196, *caput*, do CTN.
- 8.** O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.
 - A Port. nº 277, de 7-6-2018, do Ministério da Fazenda, atribui efeito vinculante a esta súmula.
 - Art. 195 do CTN.
- Súm. nº 260 do STF: “O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes.”
- Súm. nº 439 do STF: “Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.”
- 9.** É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.
 - A Port. nº 277, de 7-6-2018, do Ministério da Fazenda, atribui efeito vinculante a esta súmula.
 - Art. 127 do CTN.
- 10.** Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.
 - A Port. nº 129, de 1-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.
 - Arts. 150, § 4º, e 173 do CTN.
- 11.** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
 - A Port. nº 277, de 7-6-2018, do Ministério da Fazenda, atribui efeito vinculante a esta súmula.
 - Arts. 156, V, e 174 do CTN.
 - Art. 40 da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).
 - Súm. nº 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”
- 12.** Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.
 - A Port. nº 277, de 7-6-2018, do Ministério da Fazenda, atribui efeito vinculante a esta súmula.
- 13.** Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.
 - A Port. nº 277, de 7-6-2018, do Ministério da Fazenda, atribui efeito vinculante a esta súmula.
- 14.** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.
- 15.** A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.
 - A Port. nº 383, de 12-7-2010, do Ministério da Fazenda, atribui efeito vinculante a esta súmula.
 - Art. 195 da CF.
- 16.** O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclu-

**ÍNDICE
ALFABÉTICO-
-REMISSIVO
GERAL**

Índice Alfabético-Remissivo Geral

A

ABUSO DE FORMA E ABUSO DE DIREITO

- Aspectos gerais: art. 116, par. ún., do CTN

AÇÕES

- Ação Civil Pública: Lei nº 7.347/1985
- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF: art. 102, § 1º, da CF e Lei nº 9.882/1999
- Ação Direta de Constitucionalidade – ADC: art. 102, I, a, da CF e Lei nº 9.868/1999
- Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN: art. 102, I, a, da CF e Lei nº 9.868/1999
- Ação Direta de Inconstitucionalidade em Âmbito Estadual – ADIN: art. 125, § 2º, da CF e Lei nº 9.868/1999
- Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADD: art. 103, § 2º, da CF e Lei nº 9.868/1999
- Ação Popular: art. 5º, LXXII, da CF e Lei nº 4.717/1965
- Anulatória de Débito Fiscal: art. 38 da Lei nº 6.830/1980 e Súm. Vinc. nº 28 do STF
- Anulatória da Decisão Administrativa Denegatória de Restituição: art. 169 do CTN
- Cautelar Fiscal: Lei nº 8.397/1992
- Cautelar de Caução para Expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e Antecipação de Penhora em Futura Execução Fiscal: art. 206 do CTN e arts. 303a 310 do CPC
- Consignação em Pagamento: art. 164 do CTN e arts. 549 a 549 do CPC
- Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária: art. 19 do CPC
- Execução fiscal: art. 1º da Lei nº 6.830/1980
- Embargos à Execução Fiscal: art. 16 da Lei nº 6.830/1980
- Embargos de Terceiros: art. 674 do CPC
- Mandado de Segurança: arts. 5º, LXIX e LXX, da CF; art. 1º da Lei nº 12.016/2009; Súmulas nºs 239, 266 a 269, 271 e 512 do STF; e Súmulas nºs 212, 213 e 460 do STJ
- Monitoria: arts. 700 e 701 do CPC
- Repetição de Indébito (restituição): art. 165 do CTN; Súm. nº 546 do STF; e Súmulas nºs 162, 188, 523 e 625 do STJ
- Rescisória: arts. 966 a 975 do CPC
- Súm. Vinc. nº 28 do STF
- Súmulas nºs 239, 266a 269, 271, 277, 278, 512 e 546 do STF

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

- Imposto de Renda: art. 43, I, do CTN

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- audiência pública; convocação: art. 21 da Lei nº 14.133/2021
- bens; alienação: arts. 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021
- itens de consumo: art. 20 da Lei nº 14.133/2021
- licitações e contratos: Leis nºs 8.666/1993 e 14.133/2021
- prerrogativas: art. 104 da Lei nº 14.133/2021

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Aspectos gerais: arts. 194 a 218 do CTN
- Súmula nº 439 do STF
- Vide CERTIDÕES
- Vide DÍVIDA ATIVA
- Vide FISCALIZAÇÃO

AFEITAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS

- Aspectos gerais: art. 167, IV, da CF
- Vide RECEITA DE IMPOSTOS

ADQUIRENTE

- Responsabilidade tributária do adquirente bens imóveis: art. 130 do CTN
- Responsabilidade tributária do adquirente de bens móveis: art. 131, I, do CTN e Súm. nº 585 do STJ

- Responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial: art. 133 do CTN e Súm. nº 554 do STJ

AGENTE PÚBLICO

- defesa; esferas administrativa, controladora ou judicial: art. 10 da Lei nº 14.133/2021
- licitações e contratos; atuação; vedação: art. 9º da Lei nº 14.133/2021

ALIENAÇÃO FRAUDULENTE

- Aspectos gerais: art. 185 do CTN

ALÍQUOTAS

- Autorização ao Poder Executivo para alterar alíquotas: art. 153, § 1º, da CF e art. 7º, III e IV, do Dec. nº 10.044/2019 (CAMEX)
- Diferenciadas: arts. 155, § 2º, VIII, § 6º, II, e 156, § 1º, II, da CF
- Fixação por Resolução do Senado Federal: art. 155, § 1º, IV, § 2º, IV e V, a e b, § 6º, da CF
- Progressivas: arts. 153, § 2º, I, § 4º, I, 155, I, 156, § 1º, I, e 182, § 4º, da CF
- Redução e restabelecimento de alíquotas: arts. 155, § 4º, IV, c, e 177, § 4º, I, b, da CF

ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS

- Imposto sobre transmissão *causa mortis* ou doação de quaisquer bens e direitos – ITCMD: art. 155, § 1º, IV, da CF e Res. do Senado Federal nº 9/1992
- Imposto sobre Serviços – ISS: art. 156, § 3º, I, da CF e arts. 8º e 8º-A da LC nº 116/2003

ADMINISTRADOR

- Responsabilidade tributária: arts. 134, III, e 135, III, do CTN e Súmulas nºs 430 e 435 do STJ

AMAZÔNIA OCIDENTAL

- Benefícios: art. 40 do ADCT

ANALOGIA

- Uso: art. 108, I, do CTN
- Vedação: art. 108, § 1º, do CTN

ANISTIA

- Aspectos gerais: arts. 175, II, e 180 a 182 do CTN
- Concessão em caráter geral ou limitado: art. 181 do CTN
- Concessão por despacho: art. 182, par. ún., do CTN
- Exclusão do crédito tributário: art. 175, II, do CTN
- Infrações abrangidas: art. 180 do CTN
- Requerimento pelo interessado: art. 182 do CTN

ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO

- Aspectos gerais: art. 150, III, b, da CF e art. 104 do CTN
- Aplicação cumulativa com a anterioridade nonagesimal: art. 150, III, c, da CF
- Alteração de prazo para pagamento: Súm. Vinc. nº 50 do STF
- Exceções: arts. 150, § 1º, 155, § 4º, IV, c, 177, § 4º, I, b, e 195, § 6º, da CF
- Instituição ou majoração do tributo: art. 150, III, b, da CF
- Revogação de benefício fiscal: art. 150, III, b e c, da CF e art. 104, III, do CTN
- Súm. Vinc. nº 50 do STF

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

- Aspectos gerais: art. 150, III, c, da CF
- Contribuições sociais: art. 195, § 6º, da CF
- Exceções: arts. 150, § 1º, 155, § 4º, IV, c, 177, § 4º, I, b, e 195, § 6º, da CF

ANUIDADE DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- Contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas: art. 149, *caput*, da CF

ANULAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA

- Direito à restituição total ou parcial da multa: arts. 165, III, e 168, II, do CTN

APLICABILIDADE

- nova lei de licitações: art. 2º da Lei nº 14.133/2021

APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Fatos geradores futuros e pendentes: art. 105 do CTN
- Retroatividade da lei interpretativa: art. 106, I, do CTN
- Retroatividade da lei mais benéfica: art. 106, II, do CTN

APREENSÃO DE MERCADORIAS

- Possibilidade: art. 12, IX, da LC nº 87/1996 e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009
- Princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão: art. 5º, XIII, da CF
- Princípio da liberdade econômica: art. 170, par. ún., da CF
- Sanções Políticas: Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF

ARBITRAMENTO

- Possibilidade: art. 148 do CTN

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- Aspectos gerais: art. 102, § 1º, da CF/1988 e Lei nº 9.882/1999

ÁREAS

- Preservação permanente: art. 10, § 1º, II, a, da Lei nº 9.393/1996
- Rural: art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996
- Urbana: art. 32, § 1º, do CTN
- Urbanizável: art. 32, § 2º, do CTN e Súm. nº 626 do STJ
- Uso rural: art. 15 do Dec.-lei nº 57/1966

ARRECADADO

- Competência: art. 7º do CTN
- Vide REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ARREMATIÇÃO DE BENS IMÓVEIS

- Responsabilidade tributária: art. 130, par. ún., do CTN

ARREMATANTE

- De produtos apreendidos ou abandonados: arts. 22, II, e 46, III, do CTN

ARROLAMENTO DE BENS

- Garantia do crédito tributário: art. 183 do CTN e Lei nº 9.532/1997

ATOS COOPERATIVOS

- Aspectos gerais: art. 146, III, d, da CF

ATOS JURÍDICOS

- Condicionais: art. 117 do CTN

ATOS NORMATIVOS

- Espécies: art. 100, I, do CTN
- Vigência: art. 103, I, do CTN
- Vide LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Da base de cálculo do tributo: art. 97, § 2º, do CTN
- Do IPTU: Súm. nº 160 do STJ
- Inexistência de lei: art. 97, § 2º, do CTN e Súm. nº 160 do STJ
- Vide JURIS
- Vide REPETIÇÃO DE INDÉBITO

AUTO DE INFRAÇÃO

- Aspectos gerais: arts. 136 e 142 do CTN

AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

- Capacidade tributária passiva: art. 126 do CTN
- Certidões Negativas: art. 205 do CTN
- Domicílio Fiscal: art. 127 do CTN

B

BACEN-JUD

- Indisponibilidade de bens e direitos do devedor: art. 185-A do CTN e Súm. nº 560 do STJ